



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720744/2014-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.981 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL FERREIRA DA SILVA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa Da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 19ª Turma da DRJ/RJO (Fls. 25), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo contribuinte, contra Lançamento de Ofício nº 2011/057072548225453 relativo ao Exercício de 2011 Ano-Calendário 2010 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 12.265,74 , sendo R\$ 6.069,75 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 4.552,31 de Multa de Ofício e de R\$ 1.643,68 de Juros de Mora, calculados até 30/04/2014, conforme Notificação de Lançamento de fls. 03/08.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 04/06, versando sobre as infrações de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 15/04/2014 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 12, tendo protocolizado a impugnação de fl. 02 em 25/04/2014, onde consta:

O contribuinte impugna a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (fl. 04), com glosa no valor de R\$ 24.278,81 afirmando tratar-se de divórcio consensual (cópias de documentos de fls. 10/11).

Com relação a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas (fls. 05/06), glosa no valor de R\$ 1.354,40 o interessado concordou com a infração lançada pela Fiscalização, tratando-se portanto de matéria não impugnada. Desta forma, considera-se incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972, transcrito abaixo:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Segue abaixo o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido pertinente a Matéria Não Impugnada pelo contribuinte:

<i>Descrição</i>	<i>Valores em Reais</i>
<i>1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados, fl. 24</i>	<i>61.504,97</i>
<i>2) Omissão de Rendimentos Apurada</i>	<i>0,00</i>
<i>3) Total das Deduções Declaradas, fl. 24</i>	<i>29.803,69</i>

4) <i>Glosas de Deduções Indevidas (Não Impugnada) fls. 02, 05/06</i>	1.354,40
5) <i>Previdência Oficial sobre o Rendimento Omitido 0,00</i>	
6) <i>Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)</i>	33.055,68
7) <i>Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)</i>	1.587,04
8) <i>Dedução de Incentivo Declarada</i>	0,00
9) <i>Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado</i>	0,00
10) <i>Glosa de Dedução de Incentivo/Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado</i>	0,00
11) <i>Imposto Devido RRA</i>	0,00
12) <i>Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA), fl. 24</i>	1.265,16
13) <i>Glosa de Imposto Pago</i>	0,00
14) <i>IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago</i>	0,00
15) <i>Saldo de Imposto a Pagar após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)</i>	321,88
16) <i>Saldo de Imposto a Pagar Declarado, fl. 24</i>	118,72
17) <i>Imposto já Restituído, fl. 07</i>	0,00
18) <i>Imposto Suplementar</i>	203,16
Obs.: <i>Valores em Reais</i>	

Face aos cálculos contidos no Demonstrativo acima, restou incontroverso o valor de R\$ 203,16 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904) acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros Legais de acordo com a legislação vigente, pertinente a matéria não impugnada pelo contribuinte.

Deve ser destacado o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 13, onde consta a transferência do valor de R\$ 203,16 (principal) em 20/06/2014 para o processo nº 10073.721166/2014-77.

O interessado anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 10/11.

Passo adiante, a 19ª Turma da DRJ/RJO entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de Pensão Alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, de Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública e desde que devidamente comprovada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificado em 19/12/2014 (Fls. 32), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/01/2015 (fls. 34 a 36), argumentando em síntese:

(...)

II. 1 - PRELIMINAR

Esclarece, ainda, o Recorrente que os pagamentos são feitos rigorosamente em dia, o que é alvo de operação bancária de Transferência de Valores e, uma vez que foi avençado um percentual fixo de 30% a título de Pensão Alimentícia, não se cogitou da necessidade de comprovação, já que a Escritura Pública assim disciplinava. Desta feita, demonstrando que não houve intenção de se locupletar pelo resultado que uma despesa indevida lhe beneficiaria, pede a reconsideração, pela omissão ocorrida, concedendo-se-lhe oportunidade de modificar o ocorrido.

1.2 MÉRITO

Junta ao presente Recurso os comprovantes de Transferência bancária, além da Planilha aqui inserida, onde se demonstra os valores pagos: ...

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que trata o presente litígio de glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 24.278,81.

Entendeu a Fiscalização que o contribuinte não comprovou os pagamentos.

A DRJ manteve o entendimento informando que:

Ocorre, que apesar do contido acima, o impugnante não anexou aos autos prova do efetivo pagamento da Pensão Alimentícia fixada na Escritura Pública de fls. 10/11. A Autoridade Lançadora já havia apontado tal fato quando do Lançamento, vide fl. 04.

De igual forma, deve ser salientado que o interessado não anexou aos autos Comprovações de Rendimentos de suas fontes pagadoras onde estivesse discriminado os valores de Pensão Alimentícia pagos pelo mesmo a sua ex-cônjuge Sra. Cassilda Ribeiro da Silva. Ressalte-se que a Dirf de fls. 18/19, transmitida pela fonte pagadora Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, não aponta o pagamento de Pensão Alimentícia.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR199, aprovado pelo Decreto 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Neste ponto, alertado pela DRJ da necessidade de provar que o pagamento, o contribuinte juntou aos autos comprovantes de Transferência bancária, além da Planilha, onde demonstra os valores pagos (fls. 39 a 55).

É de se observar que a Planilha constante às folhas 39, trás ao final declaração de 12 de janeiro de 2015, assinada pela Sra. Cassilda Ribeiro da Silva, com firma reconhecida, declarando que recebeu os valores discriminados na planilha a título de pensão alimentícia, transferidos a ela em operação bancária pelo Sr. Miguel Ferreira da Silva Pinto.

Embora o recorrente tenha juntado a planilha acima discriminada e os comprovantes de transferência Bancárias estes não são aptos a comprovar o pagamento da pensão, tendo em vista que não se é possível aferir através destes se tais valores equivalem a 30% dos proventos do Recorrente previstos na Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual (fls. 10 e 11).

Ao não juntar os Comprovantes de Rendimentos de suas fontes pagadoras onde estivesse discriminado os valores de Pensão Alimentícia pagos pelo mesmo a sua ex-cônjuge Sra. Cassilda Ribeiro da Silva, como alertado pela DRJ, o contribuinte não teve êxito em comprovar o pagamento da Pensão Alimentícia fixada na Escritura Pública de fls. 10 e 11.

Assim, perante a inexistência de comprovação de que ocorreu o pagamento da Pensão Alimentícia fixada na Escritura Pública de fls. 10 e 11, deve ser mantida a glosa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre